

25.05.2019, trecho Belém/ Currallinho/ Breves/ Portel/ Currallinho/ Belém. PORTARIA Nº 572 de 13 de maio de 2019, AUTORIZAR 6 e 1/2 diárias a servidora VIRGINIA LUCIA NEVES DO NASCIMENTO, nº 0200703702, FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, objetivo de Realização de Operação de Fiscalização na Cerat-Breves, no período de 19.05.2019 a 25.05.2019, no trecho Belém/ Currallinho/ Breves/ Portel/ Currallinho/ Belém.

PORTARIA Nº 573 de 13 de maio de 2019, AUTORIZAR 6 e 1/2 diárias ao servidor ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE, nº 0004668001, FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS-C, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, objetivo da Realização de Operação de Fiscalização na Cerat-Breves, período de 19.05.2019 a 25.05.2019, no trecho Belém/ Currallinho/ Breves/ Portel/ Currallinho/ Belém.

Protocolo: 432828

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT Belém, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 012019370000034-7 originário da PROGRAMAÇÃO EM PROFUNDIDADE DE EXERCÍCIO FECHADO POR DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA referente ao período 01/2014 até 12/2014, para a firma A T PARTS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, Incsc. Est. 15.321.315-9.

Fica à disposição do contribuinte pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação deste Edital, para receber cópia do Termo de Conclusão com o Auditor Fiscal responsável, SOCORRO NAZARÉ FRANCO HONDERMANN, nesta Coordenação localizada na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco, no Bairro de São Braz, Belém - Pará, fone: 91-3039-8500.

Mário Jorge Fonseca das Neves
Coordenador Fazendário - CERAT - Belém

Protocolo: 432817

Edital - CERAT Santarém - Notificação Fiscal

A Ilma. Sra. GINA SALES CORREA, Coordenadora Fazendária de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda.

FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais do contribuinte abaixo relacionado, que foram lavrados os Autos de Infração e Notificação Fiscais abaixo relacionados, originários da Ordem de Serviço nº 042018820000460-7, referentes ao período 01/2017 a 11/2017. Fica o contribuinte, portanto, NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital. Endereço para mais esclarecimentos: sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado, nº 2.797, bairro de Fátima, Santarém/PA.

Razão Social: A F DA COSTA COMÉRCIO EIRELI

Inscrição Estadual: 15.543.989-8

Ordem de Serviço: 042018820000460-7

Auto de Infração: 042019510000064-5

Auto de Infração: 042019510000065-3

Auto de Infração: 042019510000066-1

Elizete Maria Soares Ribeiro

Auditora Fiscal de Receitas Estaduais

GINA SALES CORREA

Coordenadora - CERAT Santarém

Protocolo: 432346

DECISÃO DA JULGADORIA - CERAT ALTAMIRA

O Ilustríssimo Coordenador de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, no município de Altamira, FAZ SABER, a interessada abaixo relacionada, que fica o sujeito passivo, pelo presente instrumento INTIMADO da decisão em Primeira Instância, nos termos dos art. 13 e 14 da Lei nº 6.182/98.

INTERESSADA	DECISÃO
103.622.902-53 - JACINTA DE FATIMA SILVA BASTOS SOUZA	INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PROCESSO 102015510001150-6.

LUIZ GONZAGA FERRO E SILVA SOUTO

Coordenador da CERAT Altamira

Protocolo: 432976

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Coordenadora da CERAT Marabá no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos dos Artigos 11 e 14, III da Lei n. 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 4.676/01, a apresentarem os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de Rotina ou Pontual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, parágrafo 3º, III da Lei 6.182/98.

RAZÃO SOCIAL: NORTE TRANSPORTE RODOVIARIOS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.598.891-3

NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 032019820000057-5

Documentos solicitados:

Demonstração do Resultado do Exercício

Livro Caixa

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Inventário

Livro de Registro de Utilização de Termos de Ocorrências

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal. Período a ser fiscalizado: 06/2018 a 12/2018

Local para entrega da documentação: Rodovia Transamazônica Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro: Nova Marabá - Marabá - Pa., Telefone: (94) 2101-4805.

O não atendimento a presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso XI, alínea C, da Lei 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA

Coordenadora Fazendária da CERAT Marabá

Protocolo: 433020

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 006 DE 13 DE MAIO DE 2019

Acrescenta o Anexo VII ao Programa e ao Manual de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 514 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa e o Manual de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF de que trata o art. 8º da Instrução Normativa n.º 0004, de 19 de fevereiro de 2004, que estabelece procedimentos para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF e homologa o Manual de Preenchimento, na redação dada pela Instrução Normativa n.º 03, de 31 de janeiro de 2019, passam a vigorar acrescidos do Anexo VII, com obrigatoriedade de apresentação a partir do mês de referência de abril de 2019.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 433154

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.6375- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13515 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082012510000041-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do diferencial de alíquota, no ato da entrada em território paraense de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2019.

ACÓRDÃO N.6374- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13353 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000299-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2019.

ACÓRDÃO N.6373- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13513 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0420155100003398-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do Decreto n. 4.676/01, em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o imposto referente a mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2019.

ACÓRDÃO N. 6372 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 16491 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.122015510001069-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do diferencial de alíquota de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente, adquiridas em outra UF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2019.

ACÓRDÃO N. 6371 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 16489 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.122015510001069-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser considerado extinto o Imposto devido, uma vez comprovado nos autos, seu pagamento. 2. Não incide o diferencial de alíquota nas notas fiscais de simples remessa de mercadorias. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/04/2019.

ACÓRDÃO N.6370- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16363 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510010725-1). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS AUTO DE INFRAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. Cerceamento de defesa somente se caracte-